



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13005.000748/00-14
Recurso nº. : 131.005
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : LUIZ FERNANDO TOLLENS
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 06 DE NOVEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 106-13.047

IRPF – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores recebidos por adesão a programa de desligamento voluntário – PDV, quando devidamente comprovados, são isentos de tributação independentemente de o contribuinte estar aposentado ou vir a sê-lo, quando de seu recebimento.

RENDIMENTOS ISENTOS – São considerados isentos somente os rendimentos relacionados na lei como hipóteses de isenção, sendo este um caso de interpretação literal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ FERNANDO TOLLENS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Edison Carlos Fernandes (Relator), Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno e Wilfrido Augusto Marques. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Thaisa Jansen Pereira.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e LUIZ ANTONIO DE PAULA.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13005.000748/00-14
Acórdão nº. : 106-13.047

Recurso nº. : 131.005
Recorrente : LUIZ FERNANDO TOLLENS

RELATÓRIO

O presente procedimento administrativo teve início com a lavratura de auto de infração (fls. 01-07) no qual restou consignada a omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, rendimentos esses “recebidos da CRT, em decorrência de Pedido de aposentadoria Voluntária, considerado pela Receita Federal como não-passível de enquadramento em decorrência de alegado PDV”.

Informa ainda o relatório da autuação que “todos os documentos comprobatórios foram extraídos do processo 13005.000005/00-90, protocolizado em 03 de janeiro de 2000, este anulado por vício formal”. Daí o presente lançamento.

Os referidos documentos consistem na informação de rendimentos do Recorrente, na sua Declaração do Imposto de Renda, no Programa de Desligamento Voluntário da Companhia Riograndense de Telecomunicações S.A. – CRT entre outros.

Inconformado, o Contribuinte ingressou com sua Impugnação (fls. 41-56). Em sua defesa, alega o Impugnante que os documentos juntados comprovam a adesão ao PDV da empresa, esclarecendo, além disso, que solicitou a retificação de sua Declaração de Rendimentos com a finalidade de excluir da tributação os valores recebidos a título de indenização.

A Delegacia de Julgamento em Santa Maria/RS manteve a decisão inicial (fls. 61-64) sob o fundamento de que a aposentadoria por tempo de serviço não se enquadra como incentivo à adesão em PDV.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13005.000748/00-14
Acórdão nº. : 106-13.047

Em face dessa decisão, o Contribuinte ingressa com seu Recurso Voluntário (fls. 65-72), reiterando os termos iniciais de defesa. /

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13005.000748/00-14
Acórdão nº. : 106-13.047

VOTO VENCIDO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presente os demais requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do Recurso Voluntário.

Conforme se verifica nesse lançamento, foi exigido do Recorrente, por meio de auto de infração, o Imposto de Renda das Pessoas Físicas – IRPF incidente sobre o rendimento de R\$ 21.997,89, que, de acordo com o Informe de Rendimentos (fl. 23), compõe-se da seguinte forma:

- Indenizações PDV:	R\$ 11.182,51;
- Férias Indenizadas:	R\$ 5.940,70;
- Salários e outras remunerações:	R\$ 4.874,68

Com suporte na documentação colacionada aos autos, podemos dizer que não há qualquer dúvida quanto à efetiva adesão do Recorrente ao Programa de Aposentadoria Incentiva da empresa CRT. Sendo assim, o que cabe a esta colenda Câmara apreciar são os valores referentes à indenização, uma vez que é posição consolidada a inclusão da aposentadoria incentivada como PDV.

Nesse sentido, no regulamento do programa (fl. 31) encontram-se os direitos a ele pertinentes, a saber: férias vencidas e proporcionais; 13º proporcional; salário proporcional; além de outros incentivos financeiros. Dessa forma, as verbas glosadas no auto de infração estão contempladas pelo Programa em análise. 

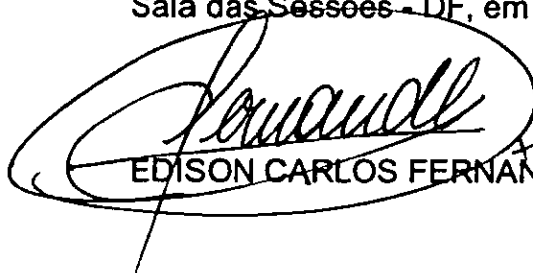
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13005.000748/00-14
Acórdão nº. : 106-13.047

Diante do exposto, julgo no sentido de DAR PROVIMENTO ao
Recurso Voluntários, para cancelar o auto de infração em debate.



Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002



EDISON CARLOS FERNANDES

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13005.000748/00-14
Acórdão nº. : 106-13.047

VOTO VENCEDOR

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora Designada

Permita-me o Conselheiro Relator Edison Carlos Fernandes, discordar de seu posicionamento quanto à não incidência do imposto de renda pessoa física sobre verbas rescisórias obrigatórias.

Esta Câmara vem se posicionando favoravelmente ao entendimento de que não existe diferença entre o programa de incentivo à demissão voluntária do funcionário que ainda está na ativa daquele relativo ao trabalhador que está para se aposentar.

A regulamentação da SRF sobre o assunto não traz essa diferenciação, pois a Instrução Normativa SRF nº 165/98, o Ato Declaratório SRF nº 003/99, a Instrução Normativa SRF nº 004/99 e, ainda, o Ato Declaratório Normativo nº 07/99 falam em desligamento voluntário sem explicitar qual será a condição do funcionário após sua demissão.

Foi, então, publicado o Ato Declaratório SRF nº 95/99, que elucidou qualquer dúvida que ainda pudesse existir quando afirma que *"as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente do mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada"*.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13005.000748/00-14
Acórdão nº. : 106-13.047

A rescisão contratual ocorre em qualquer caso e a gratificação paga se reveste de caráter especial, pois é incentivada pela empresa que pretende ver reduzidas suas despesas com pagamento de funcionários e que procederia à demissão mesmo sem o consentimento do empregado. Só não o faz por julgar prejudicial aos seus interesses.

Há, portanto, clara intenção em compensar o funcionário pela perda do emprego, independente de se considerar se essa rescisão o conduz a aposentadoria ou não.

Assim, quanto a este ponto, não há divergência com o voto do ilustre Conselheiro Edison Carlos Fernandes.

A questão que causa a discordância, é quanto à extensão da não incidência do tributo sobre as demais verbas rescisórias, no caso, as férias indenizadas e salários e outras remunerações.

Não é o fato de constar do plano de aposentadoria voluntária incentivada que o pagamento de férias vencidas e proporcionais, assim como o salário proporcional e outras remunerações são direitos do funcionário, que os torna isentos ou não tributáveis.

Tais valores são pagos obrigatoriamente por lei em toda rescisão de trabalho, assim, não são específicos de programas de desligamento voluntário e não estão incluídos na gratificação por adesão ao plano.

A Lei nº 7.713/88 assim dispõe:

art. 3º. O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

...

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13005.000748/00-14
Acórdão nº. : 106-13.047

§ 1º . Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

...
§ 4º. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e qualquer título.

...

O Código Tributário Nacional assim prevê:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

...

VI – as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

...

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

...

II – outorga de isenção;

...

Art. 175. Excluem o crédito tributário:

I – a isenção;

II – a anistia.

Parágrafo único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal cujo crédito seja excluído, ou dela consequente.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13005.000748/00-14
Acórdão nº. : 106-13.047

Destes preceitos observa-se que a regra geral é a tributação dos rendimentos e as exceções são as isenções, as quais só podem ser interpretadas literalmente à luz das leis que regem a matéria.

As isenções são elencadas no art. 6º, da Lei nº 7.713/88, e nele não estão contemplados os rendimentos, aqui questionados, recebidos pelo contribuinte. Não havendo previsão expressa, estão conseqüentemente inseridos nas regras de incidência.

As verbas rescisórias que não se sujeitam à incidência do imposto de renda já foram consideradas isentas ou não tributáveis pelo empregador quando do pagamento da rescisão.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento PARCIAL, excluir da base de cálculo do imposto de renda pessoa física o valor correspondente a indenização por adesão ao programa de desligamento voluntário de R\$ 11.182,51, conforme informe de rendimentos de fl. 23.



Sala das Sessões - DF, em 06 de novembro de 2002



THAISA JANSEN PEREIRA